



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13126.000322/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.421 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES VIDICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Uma vez comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário da ocorrência do fato gerador, mediante apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e preenchidos os demais requisitos legais, o contribuinte deve ter reconhecido o direito à isenção tributária de IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 03/08/2009, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 2.814,84 (dois mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 25.041,09, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 26.

Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando em síntese que apresentou declaração original e recolheu o imposto nela apurado. Todavia, posteriormente, teve conhecimento do direito à isenção por moléstia grave prevista em lei, quando retificou a declaração para usufruir o benefício. Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 04/28.

Acrescenta que pediu a restituição por meio do formulário PER/DCOMP.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília proferiu o acórdão nº 03-35.073, julgando improcedente a impugnação, sob o fundamento de que embora tenha comprovado ser portadora da síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA), com início em 17/09/2003, não comprovou que os rendimentos objeto da infração foram recebidos a título de aposentaria ou pensão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLESTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com o v. acórdão nº 03-35.073, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que em momento algum foi intimada para apresentar comprovação de que os rendimentos eram oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma motivo pelo qual o documento não foi apresentado.

Informa ainda que a Secretaria da Receita Federal já teria reconhecido seu direito é líquido e certo, pois recebeu ofício comunicando o deferimento do pedido de restituição expõe ainda que o referido processo trata do mesmo assunto, qual seja a isenção e restituição de IRRF incidente sobre 13º salário dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme fotocópia que anexa.

Anexa ao seu recurso os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada da Carta de Concessão de Benefício do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;
- b) Cópia autenticada da Publicação no Diário Oficial da concessão de aposentadoria do Fundo de Previdência do Estado de Goiás;
- c) Cópia autenticada do Laudo Médico Pericial;
- d) Cópia do resultado do exame médico, que confirma o resultado positivo de HIV;
- e) Cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa do exercício de 2005, transmitida em 19/12/2005;
- f) Cópia autenticada do Ofício 0219/2010 RFB/DRFGOI/Seort;

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 38/56 (AR 09/03/2010, RV 07/04/2010).

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713 /1988 são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A recorrente demonstrou claramente ser portadora da síndrome de imunodeficiência adquirida, desde 22/01/2003, assim como demonstrou que os proventos recebidos derivam de aposentadoria através da cópia autenticada da Carta de Concessão de Benefício do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 43 e cópia autenticada da Publicação no Diário Oficial da concessão de aposentadoria do Fundo de Previdência do Estado de Goiás às fls. 45, deste modo, deve ser reconhecido seu direito à isenção.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto